DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Decisão 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n° 077/2026
Pregão Eletrônico n° 36/2026
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de areias e pedras, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro(a)
Assunto: Pedido de esclarecimento com pedido de retificação do edital (impugnação)

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE AGREGADOS MINERAIS (AREIAS E PEDRAS). PETIÇÃO INTITULADA "PEDIDO DE ESCLARECIMENTO" COM CONTEÚDO MATERIAL DE IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA UNIDADE DE FORNECIMENTO DE METRO CÚBICO (m³) POR TONELADA (t). IMPROCEDÊNCIA. EQUÍVOCO NA PREMISSA NORMATIVA: A PORTARIA DNPM N° 261, DE 29 DE MARÇO DE 2018 — E NÃO DE 10 DE JULHO DE 2008, COMO CONSTA DA PETIÇÃO —, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 34 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO DNPM, NÃO VEDA A CONTRATAÇÃO POR MEDIDA DE VOLUME; AO CONTRÁRIO, O § 1° A AUTORIZA EXPRESSAMENTE NA EFETIVA NEGOCIAÇÃO DE COMPRA E VENDA, EXIGINDO APENAS QUE OS DOCUMENTOS DE REGISTRO DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO CONTENHAM, NO MÍNIMO, A DESCRIÇÃO EM TONELADA, E O § 5° PREVÊ A PRÓPRIA AVALIAÇÃO VOLUMÉTRICA COM CONVERSÃO PELO PESO ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE ALEGADA E NÃO DEMONSTRADA. DEFINIÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA INSERIDA NO ÂMBITO DA

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ÁREA DEMANDANTE. RETIFICAÇÃO QUE, SE ACOLHIDA, EXIGIRIA O REFAZIMENTO DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO, COM NOVA DIVULGAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO. ESCLARECIMENTO QUANTO À COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A UNIDADE CONTRATUAL E O DOCUMENTO FISCAL. Exegese dos artigos 6°, inciso XXIII, 40, 55, § 1°, e 164 da Lei n° 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 46.082.624/0002-87, com sede na Rodovia Pederneiras / Itatinga, s/n — km 01, em Pederneiras/SP, representada por seu Diretor, o Sr. Natanael Silvestre, protocolado em 06 de agosto de 2026, na qualidade de potencial participante do Pregão Eletrônico n° 36/2026 (Processo Administrativo n° 077/2026), cujo objeto é o registro de preços para aquisição e fornecimento de areias e pedras, pelo período de 12 (doze) meses.

Embora intitulada "Pedido de Esclarecimento com Solicitação de Retificação do Edital", a petição não veicula dúvida quanto ao alcance de cláusula do instrumento convocatório, mas pretensão de alteração do próprio edital: postula a requerente que a unidade de fornecimento dos agregados minerais — britas e areias — deixe de ser o **metro cúbico (m³)** e passe a ser a **tonelada (t)**.

Sustenta, em síntese, que a tonelada é a unidade adotada pelo mercado fornecedor em toda a cadeia operacional do setor mineral; que a Portaria do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM ampara a mensuração por unidade de massa; que o metro cúbico está sujeito a variações decorrentes da granulometria, do índice de vazios, da umidade e da acomodação do material na caçamba; que a pesagem em balança rodoviária constitui método objetivo de quantificação; e que a manutenção do metro cúbico restringe a competitividade, porque, segundo alega, inexistiria "possibilidade operacional ou fiscal de emissão de documentos utilizando unidade diversa daquela adotada em seus sistemas de gestão".

Ao final, requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n° 36/2026, para que a unidade de fornecimento das britas e areias passe de metro cúbico (m³) para tonelada (t). Instruiu a petição com cópia da Portaria n° 261, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2018.

Quanto à **tempestividade**, extrai-se da folha de rosto do edital que a divulgação ocorreu em 31/07/2026; que o recebimento de propostas se

encerra em 12/08/2026, às 08h00, com início da disputa em 12/08/2026, às 09h00; e que o termo final para pedidos de esclarecimento e para impugnações foi fixado em **06/08/2026, às 23h59**. Protocolada a petição em 06 de agosto de 2026, é ela tempestiva, tanto à luz do prazo editalício (itens 05.01 e 17.02) quanto do art. 164, *caput*, da Lei n° 14.133/2021.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação. Registre-se, desde logo, que foram disponibilizados a este subscritor o inteiro teor do edital e a petição da interessada, não tendo sido encaminhados os Anexos I e I-A (Relação dos Itens da Licitação e Termo de Referência). A premissa de que os itens foram cotados em metro cúbico é, portanto, extraída da própria petição, devendo ser confirmada pelo(a) Pregoeiro(a) e pela área demandante.

É o relatório.

II – SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese, a requerente sustenta: **(I)** que a comercialização de agregados minerais no Brasil é padronizada em tonelada, em todas as etapas da cadeia operacional — produção, controle de estoque, expedição, transporte, faturamento e emissão dos documentos fiscais; **(II)** que a regulamentação setorial evidencia ser a tonelada referência técnica consolidada para a quantificação da produção mineral; **(III)** que o metro cúbico é unidade imprecisa, porque o volume ocupado varia conforme a granulometria, o índice de vazios, a umidade e a acomodação do material; **(IV)** que a adoção do metro cúbico se distancia das práticas do setor sem que se identifique vantagem concreta para a Administração; e **(V)** que a manutenção do metro cúbico restringe a participação de fornecedores qualificados, por inexistir possibilidade operacional ou fiscal de emissão de documentos em unidade diversa da tonelada. Requer, por isso, a retificação do edital.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA NATUREZA DA PETIÇÃO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM CONTEÚDO MATERIAL DE IMPUGNAÇÃO

A petição foi apresentada sob o ***rótulo*** de ***"pedido de esclarecimento",*** mas o seu conteúdo é, inequivocamente, o de impugnação ao

edital: não se pergunta o que a cláusula significa, afirma-se que ela é inadequada e postula-se a sua modificação, com invocação de ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 164 da Lei n° 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa tanto para impugnar o edital quanto para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, submetendo ambas as pretensões ao mesmo prazo — até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame — e ao mesmo prazo de resposta. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e ao dever de motivação, o requerimento deve ser conhecido segundo o seu conteúdo material, e não segundo a sua epígrafe.

A providência não é de mero rigor formal. O enquadramento repercute sobre o dever de motivação da resposta e sobre a eventual alegação futura de que a Administração teria deixado de apreciar impugnação regularmente apresentada. Recebendo-se a petição como impugnação, a decisão a ser proferida esgota a questão e confere segurança jurídica ao prosseguimento do certame.

Quanto ao prazo de resposta, a petição foi protocolada em 06 de agosto de 2026 (quinta-feira). O art. 164, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021 impõe a divulgação da resposta em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à data de abertura do certame. Como a sessão está designada para 12 de agosto de 2026 (quarta-feira), o **termo final para a resposta é 11 de agosto de 2026 (terça-feira)**, o que recomenda pronta deliberação.

CONCLUSÃO: A petição deve ser conhecida como impugnação ao edital, por força de seu conteúdo material, reconhecida a tempestividade, devendo a resposta ser proferida e divulgada até 11 de agosto de 2026.

SEÇÃO 2 – DO EQUÍVOCO NA PREMISSA NORMATIVA: A NORMA INVOCADA AUTORIZA, E NÃO VEDA, A NEGOCIAÇÃO POR MEDIDA DE VOLUME

Toda a construção da requerente repousa sobre a Portaria do DNPM que reputa impositiva da unidade de massa. A premissa, contudo, não resiste ao exame do próprio ato normativo que ela juntou aos autos.

Anote-se, em primeiro lugar, uma ***divergência de identificação***. A petição refere-se, por duas vezes, à "Portaria DNPM n° 261, de 10 de julho de 2008". O ato que instrui o requerimento — e que efetivamente disciplina a matéria — é a ***Portaria DNPM n° 261, de 29 de março de 2018***, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2018, que deu nova redação ao art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria n° 155, de 12 de maio de

2016. A imprecisão não é meramente formal: acompanha a atribuição, à norma, de comando que ela não contém.

Com efeito, o *caput* do art. 34, na redação da referida Portaria, estabelece que a tonelada é a unidade de medida padrão ***para o lançamento das informações*** sobre as substâncias minerais de que trata o art. 1° da Lei n° 6.567/1978, em todos os documentos técnicos apresentados ao órgão minerário, nas notas fiscais, nos recibos e demais documentos de registro **da primeira alienação** do bem mineral. O escopo da norma é, portanto, o controle estatístico e a fiscalização da atividade minerária — e não a disciplina das contratações públicas, como, aliás, a própria requerente reconhece expressamente em sua petição.

Mais do que isso: o **§ 1° do mesmo art. 34 dispõe que o disposto no ~~caput~~ não impede a utilização de outros padrões, inclusive medidas de volume, na efetiva negociação de compra e venda**, desde que os documentos técnicos e de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada. Vale dizer: a norma invocada pela requerente para sustentar a impossibilidade de contratar por metro cúbico é, precisamente, a norma que autoriza essa contratação.

Não bastasse, o **§ 3°** dispensa a utilização de balanças rodoviárias de pesagem nos empreendimentos cuja produção seja inferior a 7.500 toneladas/mês para areia e a 12.500 toneladas/mês para brita, bem como naqueles em que a lavra de areia ou cascalho ocorra em leito de rios mediante uso de draga com transporte hidroviário. E o **§ 5°** determina que, nessas hipóteses, o empreendedor realize ***avaliação volumétrica***, convertendo o resultado para toneladas mediante o peso específico do bem mineral comercializado.

Extraem-se daí duas conclusões que desfazem a tese da requerente. A primeira é que a própria regulamentação setorial admite — e, em determinadas hipóteses, impõe — a aferição por volume, de modo que a conversão entre volume e massa é operação ordinária, normativamente prevista e tecnicamente trivial, bastando aplicar o peso específico do material, dado que qualquer empresa de mineração ou de britagem detém e informa ao órgão regulador. A segunda é que a pesagem em balança rodoviária não é universal no setor, razão pela qual não se sustenta a afirmação de que a tonelada seria a única unidade operacionalmente possível.

Do mesmo modo, não procede a assertiva de que inexistiria "possibilidade operacional ou fiscal de emissão de documentos utilizando unidade diversa". O § 1° do art. 34 exige apenas que o documento de registro da primeira alienação contenha, ***no mínimo***, a descrição em tonelada — expressão que, por si só, admite a coexistência de outras unidades no mesmo documento. Nada na

norma impede que a nota fiscal indique, simultaneamente, a quantidade em tonelada e o volume correspondente em metro cúbico.

CONCLUSÃO: A premissa normativa da impugnação é equivocada. Não há vedação legal, regulamentar ou fiscal à contratação de agregados minerais por metro cúbico; ao contrário, o ato normativo invocado pela impugnante autoriza expressamente a negociação por medida de volume.

SEÇÃO 3 – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição à competitividade foi afirmada, mas não demonstrada. A impugnante sustenta que "parcela significativa das empresas do setor mineral fica impossibilitada ou encontra severas dificuldades para participar do certame", sem indicar um único fornecedor efetivamente excluído nem apontar exigência editalícia que produza tal efeito.

O edital não exige instrumento de medição específico, não veda a emissão de documento fiscal em tonelada e não impõe qualquer condição de habilitação vinculada à unidade de medida. Exige, apenas, que o preço seja ofertado por metro cúbico. Para tanto, basta ao licitante aplicar o peso específico do material que produz — operação que, como visto, a própria regulamentação setorial prevê no § 5° do art. 34 da Consolidação Normativa.

A situação da própria impugnante ilustra o ponto. Trata-se de empresa de mineração em plena atividade, qualificada como potencial participante do certame, que dispõe de todos os elementos técnicos para converter o seu preço por tonelada em preço por metro cúbico. Não há, pois, impedimento à sua participação — há, quando muito, preferência comercial por outra forma de quantificação, o que não configura vício do instrumento convocatório.

Registre-se, ainda, que o acolhimento do pedido produziria efeito oposto ao alegado. Como a norma setorial dispensa a balança rodoviária para os empreendimentos de menor porte (§ 3° do art. 34), a fixação da tonelada como única unidade de fornecimento tenderia a favorecer os produtores dotados de balança de pesagem, em detrimento dos demais. A alteração pretendida a pretexto de ampliar a competição poderia, assim, restringi-la.

Não se verifica, portanto, nenhuma das situações que o art. 9°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 veda ao agente público — a saber, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

CONCLUSÃO: Não há restrição à competitividade. A unidade de fornecimento em metro cúbico não exclui fornecedor algum e é conversível, por operação aritmética elementar, a partir de dado técnico de domínio

de todo o setor.

SEÇÃO 4 – DA COMPETÊNCIA DA ÁREA TÉCNICA PARA DEFINIR A UNIDADE DE MEDIDA E DAS CONSEQUÊNCIAS DA RETIFICAÇÃO PRETENDIDA

A definição da unidade de fornecimento não é matéria jurídica, mas técnica. Integra a definição do objeto e dos quantitativos e os critérios de medição e de pagamento, elementos que o art. 6°, inciso XXIII, alíneas "a" e "g", da Lei n° 14.133/2021 comete ao Termo de Referência, elaborado na fase preparatória (art. 18) pela área demandante, à qual também incumbe o planejamento da compra (art. 40).

À Administração é lícito dimensionar a sua demanda pela unidade que melhor se ajuste ao uso a que o material se destina. Tratando-se de insumo aplicado em serviços de conservação e em obras públicas, cujos quantitativos são projetados em volume, a adoção do metro cúbico guarda coerência com a forma pela qual a necessidade é aferida e fiscalizada em campo. Trata-se de juízo técnico, amparado em discricionariedade legítima, que não pode ser substituído pela conveniência comercial de um dos potenciais fornecedores.

Há, ademais, consequências procedimentais que o pedido não considera. A pesquisa de preços e o orçamento estimado da contratação — fixado em R$ 150.150,00 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta reais) — foram formados em reais por metro cúbico (areia, pedra e pedrisco), e o item 12.05 do edital veda a aceitação de propostas com preços superiores aos máximos estimados pela Municipalidade. A simples substituição da unidade, sem o correspondente refazimento da pesquisa e do orçamento, comprometeria o parâmetro de aceitabilidade dos preços e criaria risco concreto de sobrepreço.

Por igual, sendo o critério de julgamento o menor preço unitário, a alteração da unidade de fornecimento repercutiria diretamente sobre a formação do preço ofertado — vale dizer, ***comprometeria a formulação das propostas***. Incidiria, então, o art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, com nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, isto é, a reabertura integral do prazo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", com o consequente adiamento da sessão designada para 12 de agosto de 2026.

Não se afirma, com isso, que a retificação seja vedada. Afirma-se que ela somente se justificaria diante de erro, ilegalidade ou inadequação técnica do edital — hipóteses que, pelas razões das Seções 2 e 3, não se verificam. Ausente vício, a retificação seria medida desproporcional, com custo procedimental e retardamento do atendimento da necessidade pública, em benefício de mera preferência de um interessado.

CONCLUSÃO: A escolha da unidade de fornecimento insere-se na competência técnica da área demandante e está juridicamente hígida. A retificação pretendida exigiria o refazimento da pesquisa de preços e do orçamento estimado e atrairia a nova divulgação e a reabertura de prazo do art. 55, § 1°, sem que exista vício a corrigir.

SEÇÃO 5 – DA ÚNICA PROVIDÊNCIA ÚTIL EXTRAÍDA DA PETIÇÃO: ESCLARECIMENTO QUANTO À CONVERSÃO E AO DOCUMENTO FISCAL

Embora improcedente o pedido de retificação, a petição tem o mérito de expor um ponto que merece registro preventivo, e que diz respeito à execução contratual, não à formulação das propostas.

Como visto, o § 1° do art. 34 da Consolidação Normativa condiciona a negociação por volume a que os documentos de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada. Disso decorre que a nota fiscal emitida pela futura detentora da ata poderá — e, quanto ao registro da primeira alienação, deverá — indicar a quantidade em tonelada, ainda que a contratação, a medição e o pagamento se façam por metro cúbico.

Para prevenir controvérsia por ocasião da liquidação da despesa, que exige a verificação do direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei n° 4.320/1964), convém que a resposta ao requerimento esclareça, desde logo, que: **(a)** o preço deve ser ofertado por metro cúbico (m³), na forma do edital; **(b)** admite-se que o documento fiscal consigne a quantidade em tonelada, desde que também informe o volume correspondente, em metro cúbico, e o peso específico adotado na conversão; e **(c)** a medição, o recebimento e o pagamento observarão o volume efetivamente entregue.

Tal esclarecimento não altera o edital: apenas explicita o modo de execução que já decorre da regulamentação setorial e do próprio instrumento convocatório, não comprometendo a formulação das propostas e dispensando, portanto, nova divulgação e reabertura de prazo (art. 55, § 1°, parte final).

Caso, todavia, a área demandante e o(a) Pregoeiro(a) reputem conveniente inserir cláusula expressa a respeito no Termo de Referência, a providência configurará retificação do edital, e a sua repercussão sobre a formulação das propostas deverá ser previamente avaliada, à luz do mesmo art. 55, § 1°.

CONCLUSÃO: Recomenda-se que a resposta, além de indeferir o pedido de retificação, preste esclarecimento expresso quanto à compatibilização entre a unidade contratual (m³) e o documento fiscal (t), providência que não altera o edital.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), **OPINA**:

a) Pelo **CONHECIMENTO** da petição apresentada por **PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA.** como impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 36/2026, em razão de seu conteúdo material, reconhecida a **TEMPESTIVIDADE** (art. 164, *caput*, da Lei n° 14.133/2021 e itens 05.01 e 17.02 do edital);

b) Pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação, mantendo-se o ***metro cúbico (m³)*** como unidade de fornecimento das areias e pedras licitadas;

c) Pelo **RECONHECIMENTO** de que a Portaria DNPM n° 261, de 29 de março de 2018, que deu nova redação ao art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM, não veda a contratação por medida de volume, autorizando-a expressamente em seu § 1°, e prevê, no § 5°, a própria avaliação volumétrica com conversão pelo peso específico do bem mineral;

d) Pela **REJEIÇÃO** da alegação de restrição à competitividade, afirmada e não demonstrada, ausente qualquer das situações vedadas pelo art. 9°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021;

e) Pela **PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**, na própria resposta, de que se admite a emissão do documento fiscal com indicação da quantidade em tonelada, desde que nele também constem o volume correspondente, em metro cúbico, e o peso específico adotado na conversão, fazendo-se a medição e o pagamento pelo volume efetivamente entregue; e,

f) Pela **MANUTENÇÃO** do edital e da data designada para a sessão pública (12 de agosto de 2026), ausente hipótese de nova divulgação e de reabertura de prazo (art. 55, § 1°, parte final, da Lei n° 14.133/2021).

V – RECOMENDAÇÃO AO(À) PREGOEIRO(A)

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE ao(à) senhor(a) Pregoeiro(a):

a) a colheita de manifestação prévia e sucinta da **área demandante**, ratificando a unidade de medida adotada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência e a base de formação da pesquisa de preços, a ser juntada aos autos como fundamento técnico da decisão, nos termos do item 05.04 do edital;

b) a expedição de decisão de indeferimento do pedido de

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

retificação, com notificação da requerente e divulgação da resposta nos mesmos meios utilizados para a publicidade do instrumento convocatório — Diário Oficial Eletrônico do Município, sítio oficial da Prefeitura e Portal Nacional de Contratações Públicas —, bem como no sistema eletrônico www.bllcompras.com, observado o prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021, cujo termo final, na espécie, é **11 de agosto de 2026**;

c) a inclusão, na resposta, do esclarecimento quanto à compatibilização entre a unidade contratual (m³) e a unidade do documento fiscal (t), na forma da Seção 5 deste parecer;

d) a juntada aos autos do processo administrativo da petição da interessada, deste parecer, da manifestação da área demandante e da decisão proferida, dando-se ciência aos demais licitantes, na forma do item 05.04 do edital; e,

e) a manutenção do edital e de todos os seus anexos em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame com a realização da sessão pública na data designada.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 10 de agosto de 2026.
ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.10 [illegible]

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

DECISÃO E RESPOSTA

Processo Administrativo n° 154/2026
Pregão Eletrônico n° 36/2026
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de areias e pedras, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses
Requerente: PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA. — CNPJ 46.082.624/0002-87
Assunto: Pedido de esclarecimento com pedido de retificação do edital — unidade de fornecimento dos agregados minerais
Protocolo: 06 de agosto de 2026

I – DO PEDIDO

PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 46.082.624/0002-87, com sede em Pederneiras/SP, apresentou, em 06 de agosto de 2026, petição intitulada "Pedido de Esclarecimento com Solicitação de Retificação do Edital", por meio da qual requer a alteração da unidade de fornecimento das britas e areias licitadas, de **metro cúbico (m³)** para **tonelada (t)**.

Sustenta, em resumo, que a tonelada é a unidade adotada pelo mercado fornecedor; que a regulamentação do setor mineral consagra a unidade de massa; que o metro cúbico está sujeito a variações de granulometria, umidade e acomodação do material; e que a manutenção do metro cúbico restringiria a competitividade do certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Embora rotulada como pedido de esclarecimento, a petição veicula, em seu conteúdo material, verdadeira **impugnação ao edital**, pois não questiona o sentido de cláusula do instrumento convocatório, mas postula a sua modificação. Assim é recebida e assim é decidida, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

A folha de rosto do edital fixou o dia **06 de agosto de 2026, às 23h59**, como termo final para pedidos de esclarecimento e impugnações. Protocolada a petição nessa data, é ela **TEMPESTIVA**, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei n° 14.133/2021 e dos itens 05.01 e 17.02 do edital. Dela se **CONHECE**.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da norma invocada pela requerente. A petição apoia-se em Portaria do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que reputa impositiva da unidade de massa. Registre-se, inicialmente, que o ato aplicável, e que a própria requerente juntou, é a **Portaria DNPM n° 261, de 29 de março de**

2018 (DOU de 02/04/2018), e não a de "10 de julho de 2008", como consta da petição.

Referida Portaria deu nova redação ao art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM, cujo *caput* estabelece a tonelada como unidade padrão **para o lançamento de informações** ao órgão minerário e nos documentos de registro da primeira alienação do bem mineral. Seu escopo é o controle estatístico e a fiscalização da atividade minerária, não a disciplina das contratações públicas — como a própria requerente reconhece.

Decisivo, porém, é o **§ 1° do mesmo art. 34**, que expressamente dispõe não impedir o *caput* a utilização de outros padrões, **inclusive medidas de volume**, na efetiva negociação de compra e venda, desde que os documentos de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada. A norma invocada para sustentar a impossibilidade de contratar por metro cúbico é, portanto, precisamente a norma que autoriza essa contratação.

No mesmo sentido, o **§ 3°** dispensa a balança rodoviária nos empreendimentos de menor produção, e o **§ 5°** determina que, nessas hipóteses, se realize **avaliação volumétrica**, com conversão para toneladas mediante o peso específico do bem mineral. A conversão entre volume e massa é, pois, operação ordinária e normativamente prevista no próprio setor.

2. Da alegada restrição à competitividade. A alegação foi afirmada, mas não demonstrada. O edital não exige instrumento de medição específico, não veda a emissão de documento fiscal em tonelada e não estabelece exigência de habilitação vinculada à unidade de medida: exige apenas que o preço seja ofertado por metro cúbico, o que se obtém pela aplicação do peso específico do material — dado técnico de domínio de qualquer empresa de mineração ou britagem. Nenhum fornecedor é excluído, inclusive a própria requerente, qualificada como potencial participante do certame.

3. Da competência para a definição da unidade de medida. A unidade de fornecimento integra a definição do objeto e os critérios de medição e de pagamento, elementos que o art. 6°, inciso XXIII, alíneas "a" e "g", da Lei n° 14.133/2021 comete ao Termo de Referência, elaborado na fase preparatória pela área demandante. A adoção do metro cúbico guarda coerência com a forma pela qual esta Administração dimensiona, mede e fiscaliza a aplicação do material em serviços de conservação e em obras públicas, tratando-se de juízo técnico legítimo.

4. Das consequências da retificação pretendida. A pesquisa de preços e o orçamento estimado da contratação foram formados em reais por metro cúbico, e o item 12.05 do edital veda propostas com preços superiores aos máximos estimados. A substituição da unidade, sem o refazimento da pesquisa e do orçamento, comprometeria o parâmetro de aceitabilidade dos preços. Além disso, sendo o critério de julgamento o menor preço unitário, a alteração comprometeria a formulação das propostas e atrairia o art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, com nova

divulgação do edital e reabertura integral do prazo de 8 (oito) dias úteis, com o adiamento da sessão. Providência desproporcional, à falta de vício a corrigir.

IV – DO ESCLARECIMENTO PRESTADO

Sem embargo do indeferimento, e a fim de prevenir controvérsia na execução contratual, esta Administração **ESCLARECE** aos interessados que:

a) o preço deverá ser ofertado por **metro cúbico (m³)**, na forma do edital e de seus anexos;

b) admite-se que o documento fiscal consigne a quantidade em **tonelada (t)**, em atendimento à regulamentação do setor mineral, desde que dele também constem o volume correspondente, em metro cúbico, e o peso específico adotado na conversão; e,

c) a medição, o recebimento e o pagamento observarão o **volume efetivamente entregue**, expresso em metro cúbico.

O presente esclarecimento não altera o edital, apenas explicitando o modo de execução dele decorrente, razão pela qual não compromete a formulação das propostas e não implica nova divulgação ou reabertura de prazo (art. 55, § 1°, parte final, da Lei n° 14.133/2021).

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica:

I) CONHEÇO da petição de **PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA**, como impugnação ao edital, por seu conteúdo material, reconhecendo-lhe a tempestividade;

II) No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, indeferindo o pedido de retificação e **MANTENDO** o **metro cúbico (m³)** como unidade de fornecimento das areias e pedras licitadas;

III) PRESTO o esclarecimento constante do item IV desta decisão, aplicável a todos os interessados; e,

IV) MANTENHO o Edital do Pregão Eletrônico n° 36/2026 e todos os seus anexos em seus termos atuais, bem como a **data designada para a sessão pública — 12 de agosto de 2026**, com início da disputa às 09h00 (horário de Brasília/DF).

Notifique-se a requerente. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, no sítio oficial da Prefeitura, no Portal

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Nacional de Contratações Públicas e no sistema eletrônico www.bllcompras.com, dando-se ciência aos demais interessados, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021 e dos itens 05.05 e 17.04 do edital.

Juntem-se aos autos a petição, o parecer jurídico e a presente decisão.

Torrinha, 10 de agosto de 2026.

BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Pregoeira